

A MICROEMPRESA, NOS ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

José Luiz Ferreira de Assis *

Tem sido preocupação constante, nas esferas governamentais, proteger e incentivar o pequeno e microempresário. É uma forma de dar oportunidade a quem pretende ter o seu próprio negócio, mas não possui condições estruturais de atender ao emaranhado de exigências fiscais acessórias, tão pouca disponibilidade financeira para bancar, em toda a sua amplitude e complexidade, a carga tributária deste país. Por outro lado, regularizando e legalizando o microempresário, procura-se evitar o fortalecimento da economia subterrânea e a sonegação de impostos. Criam-se oportunidades de emprego e de riqueza. Fortalece-se a economia. Mas, será que esta filosofia, estritamente no aspecto tributário, tem atingido seus objetivos e finalidade? Nada melhor o exame, mesmo que superficial, de como os governos federal, estadual (Minas Gerais) e municipal (Belo Horizonte) estão fazendo, de concreto. É o escopo deste trabalho.

1 INTRODUÇÃO

A microempresa é vista na área federal e nas áreas estaduais e municipais de modo diferenciado, muito embora as bases para o seu enquadramento sejam dadas pelas leis n^{os} 7.256/84 (art^{os} 2^o e 3^o) e 8.383/91 (art^o 42).

O reconhecimento e legalização da microempresa visou chamar à economia formal uma quantidade bastante significativa de entidades de fato, que trabalhavam na economia informal. Para isso, criou a lei n^o 7.256/84 uma série de favores fiscais e isenções tributárias, inclusive a dispensa da manutenção de escrituração contábil (o que não deixa de ser lamentável, porquanto perdem essas empresas instrumento de gerenciamento, controle e informação sobre o seu patrimônio e operações de inestimável valor). Esses favores e isenções visaram atrair o maior número possível de empresas "clandestinas" a regularizarem sua situação e combater a sonegação de impostos.

Se o erário perderia com as isenções, diminuiria a clandestinidade e a sonegação resultante e passaria a ganhar com o aumento da arrecadação, porquanto, as microempresas não estariam totalmente isentas de todos os tributos, além do grande potencial de seu crescimento levá-las a ultrapassarem os limites máximos de enquadramento como micro, o que significava o nascimento de mais um contribuinte em potencial para o erário.

2 AS MICROEMPRESAS NO ÂMBITO FEDERAL

Na esfera federal, a legislação básica aplicável às microempresas são as leis n^{os} 7.256/84 e 8.383/91. Podem ser enquadradas como microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que, acumuladamente, atenderem ao seguinte:

* Professor do CIC/FACE/UFMG

- receita bruta anual não podendo ultrapassar de 96.000 UFIR;
- sócios ou titular sejam pessoas físicas, domiciliadas no país;
- a entidade não seja sociedade por ações.

Por outro lado, a legislação elenca as situações impeditivas para que uma entidade possa ser enquadrada como microempresa:

- seja uma sociedade por ações;
- possua sócio (pessoa física) domiciliada no exterior;
- tenha como sócio pessoa jurídica;
- participe do capital de pessoa jurídica (ressalvadas as participações decorrentes de aplicação do Imposto de Renda em incentivos fiscais [FINAM, FINOR], no período em que entregava declaração pelo lucro real, participações societárias em concessionárias de serviço público de telefonia, quando decorrente de aquisição do direito de uso de telefones);
- titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, quando a somatória das receitas brutas anuais das empresas das quais participe ultrapassa o valor de 96.000 UFIR;
- tenha como atividade operacional:
 - importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental;
 - compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - armazenamento e depósito de títulos e valores mobiliários;
 - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- preste serviços de natureza profissional, conforme o artigo nº 51 da lei nº 7.713/88 e atos declaratórios normativos da Receita Federal, tais como: de representação comercial, despachante, profissão liberal, corretagem, etc.

3 REGISTRO INICIAL JÁ COMO MICROEMPRESA E OPÇÃO COMO MICROEMPRESA

As sociedades ou firmas individuais já inscritas no registro de comércio ou no cartório civil competente, em atendendo às condições legais exigidas para o seu enquadramento como microempresas, comunicarão ao respectivo órgão de registro sua opção.

As novas empresas farão sua inscrição, conforme a natureza de sua atividade, arquivando, inscrevendo-se e registrando-se como microempresa na Junta Comercial do Estado (as entidades mercantis) ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (as entidades civis não mercantis, portanto).

Seguidamente à sua razão ou denominação social, adotará a empresa a expressão Microempresa ou, simplesmente, ME, como, por exemplo:

José Paulo & Cia Ltda, ME
Café das Arábias Ltda, Microempresa.

4 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO NO ÂMBITO FEDERAL

A contar de 01/01/92, conforme o art. da lei nº 8.383/91, o limite da receita bruta anual, para enquadramento como microempresa, é de 96.000 UFIR.

A receita bruta é entendida, no âmbito federal, como sendo as receitas:

- a) **operacional** - próprias e decorrentes da atividade social da entidade;
- b) **não operacional** - aquelas outras não próprias ou decorrentes da atividade social da entidade, tais como: vendas de bens e direitos do Ativo Permanente; receitas e aplicações financeiras (mesmo que tributadas exclusivamente na fonte); as receitas de variações monetárias;

Para se conhecer da condição ou não de microempresa de uma entidade, divide-se sua receita bruta mensal pelo valor UFIR do mês em cada mês, somando-se os doze quocientes. Se esta soma ficar igual ou inferior a 96.000 UFIR, a entidade pode enquadrar-se como microempresa, desde que as demais condições previstas na legislação sejam cumpridas.

Cumprido esclarecer que o período base é sempre o ano civil, ou seja: de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano. veja-se o exemplo seguinte, para o ano de 1992:

Quadro 1

MESES	RECEITA BRUTA (Cr\$)	UFIR DO MÊS (Cr\$)	RECEITA BRUTA EM UFIR'S
Janeiro	2.897.536,00	597,06	4.853,01
Fevereiro	3.615.955,00	749,91	4.821,85
Março	4.200.310,00	945,64	4.441,76
Abril	6.789.857,00	1.153,96	5.883,96
Mai	8.916.540,00	1.382,79	6.448,22
Junho	10.384.409,00	1.707,05	6.083,25
Julho	13.113.798,00	2.104,28	6.231,96
Agosto	16.000.013,00	2.546,39	6.283,41
Setembro	12.399.022,00	3.135,62	3.954,25
Outubro	18.203.579,00	3.867,16	4.707,22
Novembro	29.345.123,00	4.852,51	6.047,41
Dezembro	89.130.999,00	6.002,55	14.848,86
Ano 1992	214.997.141,00	...	74.605,16

O exemplo faz concluir-se que, em 1992, a empresa não ultrapassou o limite de 96.000 UFIR e, se estiver atendendo às demais condições da legislação pertinente, pode enquadrar-se ou continuar enquadrada como microempresa, no âmbito federal.

5 A MICROEMPRESA EM FACE DOS PRINCIPAIS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

A situação das empresas enquadradas como microempresas, perante os principais impostos e contribuições federais pode ser resumida do seguinte modo:

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/Faturamento) - estão ISENTAS da contribuição sobre a receita operacional de até, inclusive, 96.000 UFIR anuais; excedido esse limite, a contribuição para o PIS será devida sobre o que exceder, a partir do mês em que ocorrer o excesso, até 31 de dezembro do ano calendário;

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO (Lei Complementar nº 79/91) - as microempresas NÃO FORAM BENEFICIADAS POR ISENÇÃO E, POIS, DEVERÃO CONTRIBUIR, mensalmente, sobre a receita bruta de venda de mercadorias e serviços, à alíquota de 2%;

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - de acordo com o art. 2º da lei 7.856/89, combinado com o parágrafo 2º do art. 2º da lei nº 7.689/88, e tendo em vista o disposto na lei nº 8.383/91, as microempresas RECOLHEM, MENSALMENTE, 1% (um por cento) sobre a receita bruta, como contribuição social;

IMPOSTO DE RENDA - enquanto a receita bruta anual permanecer dentro do limite de 96.000 UFIR, a microempresa estará isenta do Imposto de Renda; excedido aquele limite, a microempresa apresentará, a partir deste exercício de 1993, obrigatoriamente, até o último dia do mês de abril, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Receita Federal, conforme dispõe o art. 52 da lei nº 8.541/92; o pagamento do imposto será calculado ou pelo lucro presumido ou pelo real;

IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - a lei nº 7.256/84 não isenta as microempresas do pagamento do IPI, porquanto, em seu art. 11º apenas nomeia a isenção para o Imposto de Renda, o IOF, Impostos s/transporte e comunicações (hoje incorporado ao ICMS), Imposto sobre minerais, PIS, Finsocial, taxas federais vinculadas ao exercício de polícia e taxas do registro das ME; não é citado o IPI; todavia, naqueles produtos de alíquota zero, conforme a tabela do imposto, ficam as microempresas dispensadas de pagar o IPI;

PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) - em decorrência das alterações introduzidas pela lei nº 8.620/93, regulamentada pelo decreto nº 738/93, a partir da competência 04/93 (recolhimento em maio/93), a contribuição do segurado empregado e trabalhadores avulsos, que prestem serviços a microempresas, será calculada com a aplicação das alíquotas de 8%, 9% ou 10% de conformidade com a sua faixa salarial (art. 19º da lei nº 7.256/84 diz que empregados e microempresas contribuirão para o custeio da Previdência Social de acordo com o previsto na legislação específica); a partir da competência 04/93, também a microempresa contribui sobre o total da folha para a previdência social e para outras entidades e fundos, de acordo com a legis-

lação específica; a contribuição da empresa para o custeio das prestações de acidentes do trabalho será calculada pelo percentual mínimo (1% sobre o valor da folha de salários); conforme a alínea "b" do parágrafo 8º do art. nº 47 do decreto 612/92 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - a microempresa está dispensada da escrituração contábil, mas terá que conservar à disposição da fiscalização toda a comprovação da folha de pagamento por um período de cinco anos;

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - as microempresas não estão dispensadas do recolhimento mensal da contribuição para o FGTS, relativamente aos seus empregados;

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS (IRRF, INSS, CS, etc) - as microempresas terão de recolher os tributos e contribuições retidas em suas operações, a favor do erário ou de terceiros.

6 AS MICROEMPRESAS NO ÂMBITO ESTADUAL (Minas Gerais)

A lei nº 10.992, de 29/12/92, publicada no "Minas Gerais" de 30/11/92, regulamentada pelo decreto estadual nº 34.566, de 26/02/93, publicado no "Minas Gerais" de 02/03/93, é o novo dispositivo legal que regula a microempresa, no nosso Estado.

A lei estadual define como microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída, e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicações, com receita bruta anual igual ou inferior ao valor de:

- a) 1.900 UPFMG (Unidade Padrão Fiscal de Minas Gerais) para as empresas prestadoras de serviço;
- b) 2.500 UPFMG para o comércio;
- c) 4.300 UPFMG para a indústria.

Assim como na esfera federal, o período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro do ano base é aquele considerado para fins de apuração da receita bruta anual.

Para fins de comparação, no mês de março/93 vigora a UPFMG de CR\$ 428.070,00. Se esse valor fosse constante, o limite estadual para enquadramento como microempresa estaria fixado em

CR\$ 1.070.175.000,00. Dentro do mesmo raciocínio, na área federal, sendo a UFIR de março/93 de CR\$ 12.161,36, o limite seria de CR\$ 1.167.490.560,00, cerca de 10% mais elevado que o estadual.

O exemplo anterior, na área estadual, ficaria:

Quadro 2

MESES	RECEITA TRIBUTÁVEL	UPFMG	RECEITA UPFMG
Janeiro	2.897.536,00	21.610,00	134,08
Fevereiro	3.615.955,00	26.390,00	137,02
Março	4.200.310,00	33.470,00	125,49
Abril	6.789.857,00	41.770,00	162,55
Mai	8.916.540,00	50.410,00	176,88
Junho	10.384.409,00	59.750,00	173,80
Julho	13.113.798,00	73.160,00	179,25
Agosto	16.000.013,00	88.830,00	180,12
Setembro	12.399.022,00	108.090,00	114,71
Outubro	18.203.579,00	135.690,00	134,16
Novembro	29.345.123,00	172.820,00	169,80
Dezembro	89.130.999,00	215.920,00	412,80
Ano 1992	214.997.141,00	...	2.100,66

A empresa deste caso poderia enquadrar-se, no Estado, como microempresa, se de atividade comercial ou industrial, desde que não houvesse impeditivos, conforme os incisos do art. 9º da citada lei:

- não seja sociedade por ações;
- o titular ou sócio não resida no exterior;
- não participe do capital de outra empresa;
- o titular ou sócio não participe com mais de 5% do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas for igual ou menor que 2.500 (comércio) ou 4.300 (indústria) UPFMG;
- não resulte de desmembramento de outra empresa ou de transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se essas ocorrências acontecerem até 27/10/84;

- não tenha sofrido diminuição de sua receita em virtude de desmembramento ocorrido após 27/10/84;
- não possua estabelecimento situado fora do Estado;
- não seja empresa de transporte ou transportador autônomo que, mediante contrato, preste serviço para outra empresa transportadora;
- não se dedique à importação de produtos estrangeiros;
- não realize operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicações, cumulativamente com: armazenamento ou depósito de produtos de terceiros; publicidade e propaganda; excluídos os veículos de comunicação; compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis e serviços de construção civil; operações de câmbio, seguro ou distribuição de títulos e valores mobiliários; prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, despachante e demais profissões liberais.

7 TRATAMENTO FISCAL DADO PELO ESTADO ÀS MICROEMPRESAS

O tratamento fiscal dado pelo Estado às microempresas, conforme o art. 10º da lei nº 10.992/92, é o seguinte:

- a) a empresa que obtiver receita bruta anual igual ou inferior ao valor médio de 1.000 UPFMG fica ISENTA do ICMS, relativamente às operações e prestações que realizar;
- b) a empresa que obtiver receita bruta anual superior ao valor médio de 1.000 UPFMG fica SUJEITA ao pagamento mensal do ICMS, podendo optar pelo pagamento em quantidades fixas de UPFMG (art. 3º do decreto nº 34.566/93 - Regulamento da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microprodutor e Produtor de Pequeno Porte - REMIPE) ou pelo pagamento através do regime de débito e crédito, com redução, consoante o art. 5º do REMIPE;

- c) o recolhimento mensal do imposto far-se-á de conformidade com a tabela abaixo:

QUADRO 3

ATIVIDADE	FAIXA	RECEITA BRUTA ANUAL EM UPFMG	ICMS PAGAMENTO MENSAL	
			em UPFMG art. 3º	% saldo devedor
Prestação de serviços	1	até 1.000	ISENTO	ISENTO
	2	+ 1.000 até 1.900	2,00	20%
Comércio	1	até 1.000	ISENTO	ISENTO
	2	+ 1.000 até 1.700	1,00	20%
	3	+ 1.700 até 2.500	2,00	30%
Indústria	1	até 1.000	ISENTO	ISENTO
	2	+ 1.000 até 1.700	2,00	20%
	3	+ 1.700 até 3.000	5,00	20%
	4	+ 3.000 até 4.300	8,00	25%

- d) a microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais, EXCETO os livros de Registro de Entrada (RE), Registro de Inventário (RI) e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO);
- e) não terá direito a apropriar-se de créditos fiscais, ou seja, aproveitar o ICMS das compras, por exemplo;
- f) fica impedida de emitir documentos fiscais para acobertar as operações ou prestações que realizar, havendo exceções e instruções de como proceder, no art. 4º do REMIPE;
- g) conforme o art. 5º do REMIPE, pode a microempresa OPTAR pela emissão de documentos fiscais, para acobertar as operações ou prestações que realizar; neste caso, passará ela a:
 - emitir regularmente os documentos fiscais para acobertar todas as operações ou prestações que realizar;
 - escriturar regular e normalmente os livros fiscais: Registro de Entrada (RE), Registro de Saída (RS), Registro de Inventário (RI), Apuração do ICMS, etc;
 - emitir os demais documentos fiscais (GA, GIA, DAME, etc.);

- quando sujeita ao recolhimento do ICMS (receita bruta anual maior que 1.000 UPFMG, apurará o imposto pelo sistema normal de débito e crédito e o valor a recolher, em cada mês, corresponderá ao saldo devedor reduzido pelos percentuais fixados na última coluna (% do saldo devedor) da tabela de pág.6/7.

Considerações específicas de enquadramento, desenquadramento e operacionalidade são reguladas pelo REMIPE, não abordadas aqui, por fugirem ao objetivo de sumarização do presente trabalho.

Para exemplificar, seja uma microempresa enquadrada na faixa 2 da atividade Comércio (Receita bruta anual entre 1.000 e 1.700 UPFMG):

- a) se a empresa optou pelo regime do art. 3º do REMIPE (não emite documentos fiscais e não adota do regime normal de recolhimento do ICMS por débito/crédito) RECOLHE, mensalmente, 1 UPFMG;
- b) se, entretanto, optou pelo regime do art. 5º do REMIPE (emite documentos fiscais, faz escrituração fiscal completa e recolhe o ICMS por débito e crédito) RECOLHE o saldo C de ICMS) de acordo com o percentual da tabela anteriormente citada.

Veja, no exemplo seguinte, como funciona:

Vendas	Cr\$	50.000.000,00
Débito de ICMS (18%)	Cr\$	9.000.000,00
Crédito de ICMS nas compras	Cr\$	6.000.000,00
Débito de ICMS (D - C = S)	Cr\$	3.000.000,00
ICMS a recolher (20%)	Cr\$	600.000,00

8 AS MICROEMPRESAS NO ÂMBITO MUNICIPAL (Belo Horizonte)

O decreto municipal nº 6.453, de 27/12/89, define a microempresa, no âmbito do município de Belo Horizonte. Em suas linhas gerais, repete as legislações federal e estadual, ao traçar os impedimentos.

Em seu art. 1º, considera como microempresa as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviços, **constituídas por um só estabelecimento** que obtiverem, num período de 12 meses, receita bruta igual

ou inferior ao valor de 600 UFPBH e observarem, ainda aos seguintes requisitos:

- estarem devidamente cadastradas como microempresas no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- emitirem os documentos fiscais estabelecidos no decreto que regulamentou o enquadramento das microempresas, no âmbito municipal;
- tenham obtido, nos últimos doze meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite de 600 UFPBH;
- recolherem o ISSQN sob o regime de estimativa.

O município considera como receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas no período de doze meses, exceto as provenientes da venda de ativo permanente, sem quaisquer deduções.

O limite de 600 UFPBH será determinado, dividindo-se cada receita bruta mensal pelo valor respectivo da UFPBH vigente no mês.

De acordo com o art. 5º do decreto municipal 6.453/89, as microempresas terão direito à redução do ISSQN:

- de 100%, nos primeiros 12 meses de seu cadastramento como microempresa;
- de 60%, do 13º ao 24º mês como microempresa;
- de 40%, do 25º ao 36º mês como microempresa.

A contar do 37º mês, a Prefeitura de Belo Horizonte não mais considera a empresa como micro, tornando-se ela contribuinte normal dos tributos municipais. Este é o entendimento a que se chega, da leitura do decreto municipal regulamentador. Então, microempresa, em Belo Horizonte, somente durante três anos.

O pagamento do ISSQN será feito por estimativa, levantada consoante os artigos 9º e 10º do citado decreto municipal, o qual prescreve, ainda, em seu art. 16º, que as microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Para a inscrição como microempresa, no município, a interessada deverá apresentar:

- requerimento padronizado, em formulário próprio;

- Boletim de Inscrição e Alteração Cadastral - BIA, devidamente preenchido e assinado;
- contrato social e alterações contratuais se houver, ou declaração de firma individual e alterações, se houver;
- ficha de inscrição cadastral;
- inscrição no CGC;
- carnê do IPTU.

9 CONCLUSÕES

Trabalho excelente sobre as microempresas se acha às páginas 104/123 do livro Manual Prático da Constituição de Empresas, de Francisco Russo e Nelson de Oliveira, sob o título de "Manual da Microempresa", cuja leitura é altamente recomendável. Trata-se de obra muito bem elaborada, editada, com felicidade, pela Editora Atlas S/A, de São Paulo, no ano passado.

A ligeira retrospectiva apresentada neste trabalho demonstra a inexistência de uniformidade filosófica, no trato com as microempresas. Na prática, pouco de substancial se oferece a esta camada bastante significativa da economia nacional. Uma migalha de redução tributária, algumas isenções no cumprimento de acessórios, tornando a legislação não tão complacente ou incentivadora, como foi o propósito inicial. Hoje em dia, com a crise por que passa o país, com a carência cada vez maior de recursos para o erário, nota-se que o cerco à microempresa tende a estreitar-se, realimentando, então, a economia subterrânea, sem maiores proveitos sociais, muito embora. Receio de que tenhamos mais um "tiro pela culatra"!

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS

- 1 - BELO HORIZONTE. Decreto nº 6453. Disciplina cadastramento de microempresa para fins dos incentivos criados pela lei 5641. *Minas Gerais* de 28 de dezembro de 1989.
- 2 - BRASIL. Lei nº 7256. Estabelece normas integrantes do estatuto da microempresa. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 18 de nov. 1984.
- 3 - BRASIL. Lei nº 8383. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e da outras providências. *Diário Oficial da*

República Federativa do Brasil. Brasília, 31 dez. 1991.

- 4 - HIGUCHI, Hiromi, HIGUCHI, Fábio Hiroshi. *Imposto de Renda das empresas, interpretação e prática - atualizado pela lei nº 8.541/92 - 18ª ed.* São Paulo : Atlas, 1993, p. 63 - 73.
- 5 - MINAS GERAIS. Decreto nº 34.566, de 26 de fevereiro de 1993. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 02 mar. 1993.
- 6 - MINAS GERAIS - lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 30 dez. 1992.
- 7 - RUSSO, Francisco, OLIVEIRA, Nelson de *Manual prático da constituição de empresas* - São Paulo: Atlas 1992. p.95 a 123.
- 8 - SILVA, J. Miguel. Guia IOB de contabilidade - parte 14 Microempresas - nov/1992 - IOB - São Paulo - Orientações nºs 14-A a 14-O.